SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231092 - RN (2026/0017385-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EDUARDO PAZ DE MACENA
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. ROL DE TESTEMUNHAS DO *PARQUET*. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 À LUZ DO ART. 209 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em writ, mantendo o recebimento da denúncia e o número de testemunhas arroladas pelo Parquet.
2. A defesa sustenta ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, requerendo o trancamento por inépcia da denúncia ou falta de indícios e materialidade; subsidiariamente, pugna pela limitação do rol de testemunhas da acusação ao limite do art. 401 do CPP.
3. As instâncias ordinárias assentaram que a denúncia descreve minuciosamente a conduta imputada como autoria intelectual em delito previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, apontando elementos indiciários e prova da materialidade, bem como que a complexidade do caso justifica a oitiva de número superior de testemunhas, nos termos do art. 209 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, inépcia da denúncia ou falta de indícios de autoria e materialidade, e se é possível limitar, desde logo, o rol de testemunhas do Parquet ao limite do art. 401 do CPP, diante de alegada complexidade do feito e da regra do art. 209 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, com exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação jurídica e rol de testemunhas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59930688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f95e80a5-fcc2-4b61-aa88-cbec262c6d95

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando, de plano e sem dilação probatória, se verifica a ausência de indícios de autoria e materialidade, atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, hipóteses não configuradas.
7. O rito do habeas corpus e do respectivo agravo regimental não comporta revolvimento de fatos e provas, sendo incabível, nessa via, a análise aprofundada de circunstâncias fáticas e do elemento subjetivo do tipo.
8. A limitação do número de testemunhas prevista no art. 401 do CPP pode ser flexibilizada, em caráter excepcional, em processos de elevada complexidade ou gravidade, à luz do art. 209 do CPP e do princípio da busca da verdade real, desde que haja fundamentação específica, como no caso.
9. A decisão que autorizou a inquirição de 22 testemunhas encontra-se motivada e alinhada à legislação processual penal, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O trancamento da ação penal, por habeas corpus, somente se admite de forma excepcional, quando verificada de plano a ausência de indícios de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que observa o art. 41 do CPP autoriza o prosseguimento da ação penal. 3. Em feitos complexos, é admissível superar o limite do art. 401 do CPP para a oitiva de testemunhas, com fundamentação, nos termos do art. 209 do CPP e do princípio da busca da verdade real. 4. A via estreita do writ e do agravo regimental não comporta revolvimento de fatos e provas para aferição de elementos subjetivos ou minúcias da dinâmica delitiva.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 41; CPP, art. 401; CPP, art. 209; CP, art. 157, § 3º
Jurisprudência relevante citada:
Informações insuficientes no documento para identificação específica de precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59930688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f95e80a5-fcc2-4b61-aa88-cbec262c6d95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231092 - RN (2026/0017385-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EDUARDO PAZ DE MACENA
ADVOGADO	:	DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. ROL DE TESTEMUNHAS DO *PARQUET*. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 À LUZ DO ART. 209 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em writ, mantendo o recebimento da denúncia e o número de testemunhas arroladas pelo Parquet.

2. A defesa sustenta ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, requerendo o trancamento por inépcia da denúncia ou falta de indícios e materialidade; subsidiariamente, pugna pela limitação do rol de testemunhas da acusação ao limite do art. 401 do CPP.

3. As instâncias ordinárias assentaram que a denúncia descreve minuciosamente a conduta imputada como autoria intelectual em delito previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, apontando elementos indiciários e prova da materialidade, bem como que a complexidade do caso justifica a oitiva de número superior de testemunhas, nos termos do art. 209 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, inépcia da denúncia ou falta de indícios de autoria e materialidade, e se é possível limitar, desde logo, o rol de testemunhas do Parquet ao limite do art. 401 do CPP, diante de alegada complexidade do feito e da regra do art. 209 do CPP.

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

III. Razões de decidir

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, com exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação jurídica e rol de testemunhas, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando, de plano e sem dilação probatória, se verifica a ausência de indícios de autoria e materialidade, atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade, hipóteses não configuradas.

7. O rito do habeas corpus e do respectivo agravo regimental não comporta revolvimento de fatos e provas, sendo incabível, nessa via, a análise aprofundada de circunstâncias fáticas e do elemento subjetivo do tipo.

8. A limitação do número de testemunhas prevista no art. 401 do CPP pode ser flexibilizada, em caráter excepcional, em processos de elevada complexidade ou gravidade, à luz do art. 209 do CPP e do princípio da busca da verdade real, desde que haja fundamentação específica, como no caso.

9. A decisão que autorizou a inquirição de 22 testemunhas encontra-se motivada e alinhada à legislação processual penal, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O trancamento da ação penal, por habeas corpus, somente se admite de forma excepcional, quando verificada de plano a ausência de indícios de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que observa o art. 41 do CPP autoriza o prosseguimento da ação penal. 3. Em feitos complexos, é admissível superar o limite do art. 401 do CPP para a oitiva de testemunhas, com fundamentação, nos termos do art. 209 do CPP e do princípio da busca da verdade real. 4. A via estreita do writ e do agravo regimental não comporta revolvimento de fatos e provas para aferição de elementos subjetivos ou minúcias da dinâmica delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 401; CPP, art. 209; CP, art. 157, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes no documento para identificação específica de precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO EDUARDO PAZ DE MACENA contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

habeas corpus, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção do recebimento da ação penal, bem como pelo número de testemunhas arroladas pelo *Parquet*.

A defesa alega ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pelo que requer a rejeição da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal. Subsidiariamente, requer a limitação do número de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O voto condutor do julgado atacado que não conheceu do *writ* no Tribunal local e manteve o recebimento da denúncia e o número de testemunhas arroladas pelo *Parquet,* lançou a seguinte fundamentação:

> *"12. Cumpre destacar que a inicial acusatória expôs, de forma suficientemente detalhada, o fato ilícito imputado ao paciente, descrevendo a sua atuação como autor intelectual do delito, conforme se extrai do seguinte trecho da denúncia (Id 35634414, pág. 13):*
>
> > Em 24 de outubro de 2016, por volta das 12h30min, no estabelecimento comercial denominado Conveniência Maranguape, localizado na Av. Mamanguape, n.º 3762, bairro de Nossa Senhora da Apresentação, nesta Capital, o denunciado ANTÔNIO EDUARDO PAZ DE MACENA, então empregado do referido comércio e agindo na condição de autor intelectual, colaborou para a ocorrência de um roubo no referido estabelecimento, do qual foi resultante a subtração de coisas alheias móveis, especificamente uma quantia em dinheiro não especificada que estava na gaveta do caixa do comércio e uma arma de fogo curta, crime executado diretamente pelas pessoas de Adriano Teixeira, de vulgo "Adriano Pica-Pau", atualmente falecido (cf. ID 77356731, pgs. 53/54), e um outro comparsa não identificado até a presente data, agindo os executores imediatos mediante grave ameaça e com violência à pessoa, sendo resultado da ação a morte de ALTEMILSON FÉLIX DA SILVA, titular do estabelecimento, por disparo de arma de fogo que atingiu sua face, transfixou a região zigomática, penetrou no pescoço, transfixou a artéria carótida direita e ocasionou-lhe hemorragia cervical, conforme laudo de exame necroscópico anexado ao ID 77356731. [...]
>
> *13. Da leitura do trecho acima, verifico que a denúncia descreveu de forma minuciosa a conduta*

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

atribuída ao paciente, indicando-o expressamente como autor intelectual do crime, responsável pelo repasse de informações relevantes acerca da rotina e da contabilidade do estabelecimento em que trabalhava, contribuindo decisivamente para a execução do delito por terceiros. 1;

4. Segundo a narrativa acusatória, o paciente, na condição de funcionário e homem de confiança do comerciante, detinha amplo conhecimento da rotina financeira e da existência de arma de fogo no local, tendo repassado informações sensíveis e privilegiadas ao executor direto, Adriano Teixeira, vulgo "Pica-Pau", contribuindo de forma relevante para a execução do delito.

15. Além disso, nas informações da autoridade impetrada e elementos informativos constantes no feito, consta que, poucas horas após o crime, o paciente foi surpreendido revirando a gaveta do caixa do estabelecimento, sem apresentar explicação plausível, bem como que teria fornecido nome falso à autoridade policial, deixado de comparecer à delegacia e abandonado o trabalho.

16. Soma-se a isso o fato de o paciente ser foragido do Judiciário do Estado da Paraíba, onde possui condenação definitiva por homicídio qualificado, bem como a posterior confissão indiciária do executor do crime, o falecido Adriano "Pica-Pau", que afirmou ter recebido a "fita" por meio de informações internas, demonstrando conhecimento detalhado da rotina e dos valores da família da vítima.

17. Tais circunstâncias, analisadas em conjunto, conferem justa causa mínima para a persecução penal, afastando qualquer alegação de imputação baseada em meras conjecturas.

18. Dessa forma, constato que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, que exige a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

19. Assim, estando presentes elementos indiciários de autoria e prova da materialidade do delito previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, bem como corretamente descrita e individualizada a conduta imputada ao paciente, não há falar em trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa." (fls. 495/496)

Como se observa, o Tribunal *a quo* entendeu pela existência de justa causa para o momento processual de recebimento da denúncia, com destaque de que o trancamento de ação penal é medida cabível em situações excepcionais não identificadas no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

A motivação apresentada pelo Tribunal de origem para dar regular prosseguimento à ação penal se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior que pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade, todavia nenhuma das situações autorizadoras do prematuro trancamento da ação penal se identifica no caso concreto.

Com efeito, o Tribunal de origem aponta a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que a denúncia "descreveu de forma minuciosa a conduta atribuída ao paciente, indicando-o expressamente como autor intelectual do crime, responsável pelo repasse de informações relevantes acerca da rotina e da contabilidade do estabelecimento em que trabalhava, contribuindo decisivamente para a execução do delito por terceiros." (fl. 495)

Como se observa, na fase processual de recebimento da inicial acusatória referidos indícios são suficientes para deflagrar a ação penal, de forma que a apreciação das demais circunstâncias envolvendo a efetiva prática do delito são matérias afetas à instrução probatória, cujas análises são incabíveis na via estreita do recurso em *writ*.

A propósito, confiram-se as ementas dos seguintes julgados que evidenciam a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas no rito sumário do recurso em *habeas corpus*, bem como a excepcionalidade do trancamento da ação penal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDAS MUNICIPAIS. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. "O trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito"*** *(AgRg no RHC 44.336/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020).*
> *2. A jurisprudência pacífica desta Corte tem admitido a*

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

realização de busca pessoal e a prisão em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante nos arts. 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.

Na hipótese, a Corte estadual ressaltou que, em diligência para apuração de crime em flagrante supostamente praticado por outra pessoa, os guardas municipais chamaram a ora agravante, que estava nas imediações, para colher informações, situação em que a viram derrubando um saco plástico contendo entorpecentes. Diante de tais circunstâncias, realizaram a sua prisão em flagrante.
Destarte , conforme asseverou a origem, além de não ter, em tese, ocorrido a busca pessoal, as circunstâncias do caso permitiriam a abordagem, nos termos da jurisprudência do STJ. Assim, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

3. Agravo desprovido. (AgRg no HC 787267/TO, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/6/2023.) (grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO E DUPLA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. OMISSÃO RELEVANTE. DENÚNCIA RECEBIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ROL DE TESTEMUNHAS. ADIÇÃO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. ART. 209 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. ***1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade (ausência de dolo), seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ. 3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de***

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal*. 4. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia. 5. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 6. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real. 8. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não se verifica na espécie. 9. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de a decisão não vir em encontro dos interesses da parte. "O magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015). 10. Recurso ordinário desprovido* (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2019.)(grifei)

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO DESARRAZOADO NÃO VERIFICADO. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO. 1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia. ***2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação***

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

> ***penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ****. 3. Devidamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva, dada a gravidade concreta dos fatos e não se constatando excesso de prazo desarrazoado, em razão da complexidade do processo, com várias testemunhas e expedição de precatórias, é de se manter a segregação cautelar. 4. Ordem denegada* (HC 417.563/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/3/2018.)(grifei)

Destarte, conclui-se ainda que a imputação descrita na denúncia é suficiente para deflagrar a ação penal e que minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva e demonstração do elemento subjetivo do tipo poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

Diante disso, entendo que a denúncia ofertada pelo *Parquet* permite o livre exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, na medida em que descreve a conduta imputada ao paciente demostrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar o trancamento da ação penal.

Em relação ao questionamento defensivo sobre o número de testemunhas arroladas na inicial acusatória, o Magistrado de origem e o Tribunal local afastaram o pleito de limitação do rol, nos seguintes termos:

> *"Por fim, no que concerne à alegação de excesso no número de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, também não há razão para acolhimento. O limite de oito testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz da complexidade do caso concreto.* ***Em delitos graves e de autoria coletiva, como o dos autos, a amplitude da prova testemunhal é necessária à completa elucidação dos fatos.*** *Além disso, o art. 209 do mesmo diploma legal autoriza o magistrado a determinar, de ofício, a oitiva de outras testemunhas que julgar indispensáveis à descoberta da verdade real. Assim, eventual adequação do rol poderá ser apreciada oportunamente, quando da própria audiência de instrução e julgamento, inexistindo, neste momento, qualquer irregularidade processual." (fl. 310)*

> *"20. Subsidiariamente, pretende o paciente a limitação do rol de testemunhas arroladas pela acusação, sob o argumento de violação ao disposto no art. 401 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

21. Tal pretensão, contudo, não merece acolhimento.

22. A legislação processual penal autoriza, em situações excepcionais, a oitiva de número superior de testemunhas ao limite previsto no art. 401 do CPP, nos termos do art. 209 do mesmo diploma legal, especialmente em feitos de elevada complexidade e gravidade, com vistas à adequada reconstrução dos fatos e à busca da verdade real.

23. ***No caso, o Ministério Público arrolou 22 (vinte e duas) testemunhas, justificando que, em delitos complexos como o presente, em que a dinâmica criminosa, a motivação e a identificação da autoria encontram-se interligadas a diversos acontecimentos e circunstâncias fáticas, a interpretação estritamente literal do dispositivo legal poderia comprometer a elucidação dos fatos.***

24. A análise da peça acusatória evidencia que os indícios de autoria atribuídos ao paciente resultaram de investigação extensa e detalhada, construída a partir da oitiva de diversas testemunhas e de provas circunstanciais colhidas no inquérito policial, revelando-se necessária a oitiva de maior número de pessoas para a confirmação, em Juízo, da autoria intelectual imputada na exordial.

25. Nesse contexto, a autoridade apontada como coatora, de forma devidamente fundamentada, indeferiu o pedido de limitação do rol de testemunhas, consignando:

> [...] Por fim, no que concerne à alegação de excesso no número de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, também não há razão para acolhimento. O limite de oito testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz da complexidade do caso concreto. Em delitos graves e de autoria coletiva, como o dos autos, a amplitude da prova testemunhal é necessária à completa elucidação dos fatos. Além disso, o art. 209 do mesmo diploma legal autoriza o magistrado a determinar, de ofício, a oitiva de outras testemunhas que julgar indispensáveis à descoberta da verdade real. Assim, eventual adequação do rol poderá ser apreciada oportunamente, quando da própria audiência de instrução e julgamento, inexistindo, neste momento, qualquer irregularidade processual. [...] (Id 35322301, p. 145).

26. Portanto, verifico que a decisão que autorizou a inquirição de 22 (vinte e duas) testemunhas encontra-se devidamente motivada e em consonância com a legislação processual penal, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus.

27. Pelas razões expostas supra, a denegação da ordem é medida que se impõe." (fls. 496/497)

Extrai-se dos excertos supracitados que as instâncias ordinárias avaliaram a situação fática apresentada, tendo destacado que as peculiaridades do caso concreto, notadamente sua complexidade, autorizam que sejam arroladas mais do que 8

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

testemunhas, à luz do art. 401 e art. 209, ambos do CPP, em prestígio ao princípio da busca da verdade real. Aliás, é o mesmo entendimento desta Corte Superior, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÚMERO MÁXIMO DE TESTEMUNHAS. REGRA. ART. 401 DO CPP. FEITO COMPLEXO: ELEVADO NÚMEROS DE RÉUS E PROLONGADO PERÍODO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMITAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. EXCEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> ***1. A legislação processual penal dispõe que o número máximo de testemunhas que podem ser arroladas pelas partes varia conforme o procedimento adotado. Quanto ao procedimento comum ordinário, o art. 401, caput, do CPP fixa esse número máximo em 8 testemunhas.***
> ***2. O número máximo de testemunhas as quais poderão ser arroladas pela defesa deve, em regra, variar não só de acordo com o número de réus, mas também conforme o número de fatos supostamente delituosos imputados a cada réu. 3. No caso ora analisado, a recorrente foi denunciada, juntamente com outros 16 acusados, pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva, na forma do art. 71 (crime continuado), e de associação criminosa, em concurso material, por fatos ocorridos entre 2007 a 2011. Assim, diante da complexidade da causa, com elevado números de réus e de prolongado período da atividade criminosa, entendo plausível a ampliação do número de testemunhas a serem indicadas pela defesa, fixando-o em 16 testemunhas, além da imputação de dois delitos narrados na denúncia.***
> ***4. Com amparo na faculdade expressamente conferida ao magistrado pelo art. 209, caput, do Código de Processo Penal, as demais testemunhas indicadas pela defesa poderão ser ouvidas na qualidade de testemunha do juízo, em observância ao princípio da busca da verdade real, se assim entender o Juiz.***
> *5. Recurso parcialmente provido para que seja permitido à defesa da recorrente a apresentação de rol com 16 (dezesseis) testemunhas, podendo as demais serem ouvidas como testemunhas do juízo, se assim entender o magistrado. (RHC 92874 / SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/11/2018.)(grifei)*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PARIDADE DE ARMAS. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO QUE APRESENTOU ROL TÃO LOGO HABILITADA. POSSIBILIDADE DE OITIVA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FEMINICÍDIO COM*

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

MÚLTIPLOS GOLPES DE FACA, EVISCERAÇÃO DA VÍTIMA EM UNIDADE DE SAÚDE, PREMEDITAÇÃO E DISSIMULAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. ALEGAÇÃO DE TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade por indeferimento do rol de testemunhas da defesa foi afastada em razão da preclusão consumativa, tendo em vista que a substituição de advogado após a apresentação válida da resposta à acusação não enseja a reabertura de prazo para apresentação de nova peça, devendo o novo patrono assumir os autos no estado em que se encontram.

2. A tese de violação à paridade de armas não se sustenta, uma vez que a assistente de acusação apresentou o rol de testemunhas na primeira manifestação após sua habilitação. Ademais, a possibilidade de oitiva como testemunhas do juízo, nos termos dos arts. 156, 209 e 271 do CPP, assim como a oportunidade, por ocasião da audiência, de a defesa constituída questionar os depoimentos e contraditar tais testemunhas, afasta a ocorrência de prejuízo.

3. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito feminicídio praticado com extrema violência e crueldade, com múltiplos golpes de faca, evisceração e exposição de ossos e tendões da vítima, a qual foi socorrida ainda com vida, em seu local de trabalho, evidenciando a periculosidade do agente e a necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

4. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante das circunstâncias do caso; a alegação de transtorno psiquiátrico não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus, especialmente quando ausente a instauração de incidente de insanidade nos autos da ação penal originária.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 224.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) (grifei)

EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO E DUPLA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. OMISSÃO RELEVANTE. DENÚNCIA RECEBIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ROL DE TESTEMUNHAS. ADIÇÃO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. ART. 209 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

JURISDICIONAL.
INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão, inclusive quanto a eventual atipicidade (ausência de dolo), seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.
3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 4. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia. 5. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 6. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. ***7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real.*** *8. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não se verifica na espécie. 9. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de a decisão não vir em encontro dos interesses da parte. "O magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a*

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015). 10. Recurso ordinário desprovido (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2019).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59280652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:06
Código de Controle do Documento: 03fd6c87-407d-44b7-bd28-d864b1f4b21e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.092 / RN

Número Registro: 2026/0017385-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01020129820168200002 08220014020258200000 10201298201682000002 82200140202582000000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO EDUARDO PAZ DE MACENA
ADVOGADO : DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO PAZ DE MACENA
ADVOGADO : DIEGO ALVES BEZERRA - RN019542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:27
Código de Controle do Documento: 3d2c4629-87a6-4755-aa22-30ae83490069

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:27
Código de Controle do Documento: 3d2c4629-87a6-4755-aa22-30ae83490069